

Lei nº 144 de 24/05/93

Dispões sobre o serviço de táxi no município de Piraúba.

A Câmara Municipal de Piraúba, por seus representantes aprovou e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - A permissão para exploração do serviço de táxi, somente será outorgado a profissional autônomo, residente no município ou por transferência, na forma desta lei.

Parágrafo Único – Será outorgada apenas uma permissão a cada profissional e permitida transferência, na forma desta lei.

Art. 2º - A outorga da permissão para operar o serviço de táxi, dar-se-á mediante assinatura pelo permissionário, de um termo de compromisso e responsabilidade, em livro próprio da Prefeitura.

Parágrafo Único – O instrumento de prova da qualidade de permissionário é o alvará expedido imediatamente após a assinatura do termo de compromisso e responsabilidade.

Art. 3º - As permissões outorgadas nas condições estabelecidas neste regulamento, vigorarão pelo prazo de 01 (um) ano, facultando-se ao permissionário a sua prorrogação, mediante renovação do alvará.

Parágrafo primeiro – A renovação do alvará deverá ser obrigatoriamente requerida pelos permissionários, nos meses de janeiro, fevereiro e março de cada ano.

Parágrafo segundo – Os permissionários que deixarem de requerer a renovação do alvará na época estabelecida, ficarão sujeitos a multa de 01 (um) UFP. (Unidade Fiscal de Piraúba).

Parágrafo terceiro – Ficará sem direito à permissão do táxi, o permissionário que não renovar o alvará no tempo determinado, só podendo recorrer 06 (seis) meses após a cassação do serviço.

Art. 4º - Para os fins previstos nesta lei, o pedido de renovação do alvará deverá ser dirigido ao Prefeito Municipal, devendo o permissionário instruir o requerimento com os seguinte documentos, ressalvando a possibilidade de novas exigências:

- I- Prova de habilitação profissional;
- II- Certificado do registro do veículo, comprovando a propriedade, e do seguro obrigatório de responsabilidade civil;
- III- Comprovante de pagamento do ISS;

- IV- Inscrição no cadastro de pessoas físicas do Ministério da Fazenda (CPF);
- V- Comprovação de residência no município;
- VI- Prova de inexistência de débito para com o Município, provenientes de multas por: infrações aplicadas em decorrência do exercício da permissão.

Art. 5º - A transferência da permissão somente será admitida caso o novo permissionário se obrigue a cumprir todas as condições originariamente estabelecidas para a permissão, desde que:

- I- se faça para outro motorista profissional autônomo, não permissionário, possuidor do veículo em boas condições de uso;
- II- decorra do falecimento do permissionário autônomo e se faça para o cônjuge sobrevivente, ou para um dos herdeiros legais, ou ainda, para terceiros, não permissionário na conformidade da partilha ou alvará judicial, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data do falecimento, atendidos todos os requisitos legais pelo beneficiário;
- III- se comprove a incapacidade do permissionário, por motivo de saúde, para o exercício da profissão de motorista;
- IV- o permissionário se aposente, no exercício da profissão, quando se tratar de permissão concedida ainda que há menos de 02 (dois) anos.

Parágrafo primeiro – O permissionário cedente recolherá aos cofres municipais, uma taxa de transferência no valor de 2,5 (duas e meia) UFP (Unidade Fiscal de Piraúba).

Parágrafo segundo – É isenta do pagamento de taxa a transferência prevista no inciso II deste artigo, desde que não seja em favor de terceiros.

Parágrafo terceiro – Na transferência, somente será concedido o alvará após a comprovação do pagamento da taxa referida no parágrafo 1º deste artigo, e a baixa na Delegacia de trânsito, da placa de aluguel do veículo do permissionário cedente.

Parágrafo quarto – Na hipótese do inciso I, a nova permissão será intransferível pelo prazo de 02 (dois) anos, contados da data de transferência, ressalvados os casos previstos nos incisos II, III e IV.

Art. 6º - As permissões outorgadas, além do previsto nos artigos específicos desta lei, ainda são revogáveis:

- I- a qualquer tempo, a critério do Prefeito Municipal;
- II- por descumprimento, pelo titular da permissão, das condições estabelecidas no respectivo termo ou das normas complementares;
- III- por má conduta do permissionário, revelada pela condenação por delitos contra o patrimônio ou contra os costumes;
- IV- sempre que, na forma da lei, houver sido cassado o documento de habilitação do permissionário;
- V- quando o permissionário autônomo entregar a direção de seu veículo a terceiro, em desacordo com as normas prescritas nesta lei;

- VI- sempre que o profissional autônomo deixar de exercer efetivamente a atividade;
- VII- por circulação com veículo movido a combustível cuja utilização seja proibida.

Parágrafo Único – Ao permissionário que tiver revogada a sua permissão, será vedada a exploração do serviço em permissões futuras.

Art. 7º - A permissão para explorar o serviço de táxi, quando revogada, retornará ao município e terá o seu novo preenchimento, atendidas as exigências desta lei.

Parágrafo único – No caso de pêra dos direitos de posse ou propriedade do veículo, em decorrência de decisão judicial, especialmente quanto relativa a compra e venda com reserva de domínio ou alienação fiduciária, o permissionário poderá fazer a substituição do veículo, desde que:

- I- o requeira no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data em que transitar em julgado a sentença que determinar a perda da posse ou propriedade do veículo e se ultrapassando este prazo, a permissão será revogada e retornará ao município, que dela disporá segundo as normas legais;
- II- apresente comprovante da perda da posse ou propriedade do veículo;

Art. 8º - Garantir-se-á ao permissionário, continuidade da permissão, enquanto cumpridas as condições do termo de compromisso e responsabilidades e observado um bom desempenho na exploração do serviço de táxi.

Art. 9º - O permissionário obrigar-se-á:

- I- executar os serviços de acordo com as condições legais;
- II- iniciar o serviço no prazo determinado;
- III- comprovar a propriedade do veículo.

Art. 10 – a localização dos pontos será determinada exclusivamente pela Prefeitura Municipal de Piraúba, condicionada ao interesse público, desde que precedida de estudos que a justifiquem.

Parágrafo Único – Os pontos serão identificados por placas de sinalização, em ordem numérica.

Art. 11 – fica proibida a transferência ou permuta de veículos sem um ponto para outro, salvo com autorização prévia e expressa da Prefeitura Municipal de Piraúba.

Parágrafo primeiro – Toda e qualquer permuta de pontos, processada a revelia da Prefeitura Municipal, será considerada sem efeito, importando em multa aos infratores, que poderão ter as permissões revogadas.

Parágrafo segundo – a permuta só poderá ser autorizada se os dois permissionários interessados estiverem registrados em seus atuais pontos há mais de 02 (dois) anos.

Art. 12 – O preenchimento de vagas em pontos já existentes, e ou a serem criados, obedecerá as condições estabelecidas nesta lei.

Parágrafo primeiro – a localização dos pontos e suas composições quantitativas, feitas sempre em caráter transitório e a título precário não constituem privilégios, nem geram direitos, podendo ser modificadas, remanejadas ou redistribuídas, sempre que assim o exigir o interesse público.

Parágrafo segundo – As permissões excedentes serão remanejadas para os pontos onde houver lotação, mediante Decreto do Executivo, respeitando-se a efetiva atividade de motorista de táxi e o tempo de lotação no ponto.

Parágrafo terceiro – É facultado aos veículos de outros pontos estacionarem em pontos que não os seus, em número máximo de 01 (um), desde que os pontos, que não os seus, se encontrem desprovidos de veículos.

Art. 13 – O aluguel do táxi, será permitido quando o veículo estacionado ou em trânsito, estiver livre e for solicitado pelo usuário.

Parágrafo Único – O veículo que não estiver em serviço deverá demonstrá-lo, retirando da capota o dispositivo com a palavra táxi.

Art. 14 – Para o serviço de táxi, admitir-se-ão apenas veículos/automóveis, em boas condições de uso, respeitando as especificações do código nacional de trânsito e legislação complementar e as que forem definidas pelo município.

Parágrafo Único – A troca de veículo implicará no recolhimento imediato, pela Delegacia de Trânsito, da placa anterior.

Art. 15 – todos os táxis ficam obrigados a possuir equipamentos luminosos sobre a capota, com a palavra táxi.

Art. 16 – a frota de táxi limitar-se-á a 01 (um) veículo para cada grupo de 800 (oitocentos) habitantes do município.

Parágrafo primeiro – a população do município é aquela apurada através de informação oficial da Fundação IBGE.

Art. 17 – O preço do quilômetro rodado será tarifado considerando-se as despesas, a depreciação do veículo e a remuneração do capital, observados os seguintes itens:

- a) pneus e câmaras;
- b) depreciação do veículo;
- c) combustível;
- d) óleos, lubrificantes e lavagens;
- e) peças e acessórios;
- f) auxiliares do funcionário;
- g) licenciamento;
- h) outras despesas administrativas;
- i) seguro obrigatório;
- j) remuneração do capital;
- k) taxas e impostos.

Parágrafo primeiro – É proibida a cobrança de qualquer tarifa adicional pelo transporte de bagagem, que deverá ser transportada desde que não prejudique a conservação do veículo.

Parágrafo segundo – Quando o serviço for solicitado por telefone e não utilizado, o interessado pagará o valor relativo ao trecho percorrido.

Parágrafo terceiro – O preço da quilometragem rodada, será de até 50% do valor do litro de combustível, em rodovia asfáltica e de até 60% em rodovia não pavimentada.

Parágrafo quarto – O custo de hora ociosa será combinada entre as partes.

Art. 18 – todos os condutores de veículo de transporte que operam no serviço de táxi no município, deverão estar convenientemente trajados.

Art. 19 – Constitui infração toda ação ou omissão cometida pelos permissionários ou seus auxiliares, que contrarie disposições legais ou regulamentares e mais atos normativos pertinentes.

Art. 20 – Além das penas cominadas pelo código nacional de trânsito e legislação complementar, serão aplicadas, na esfera do município, as seguintes penalidades:

- a) repreensão por escrito;
- b) multa;
- c) revogação da permissão.

Art. 21 – Quando em face das circunstâncias, for considerada involuntária, ou sem consequências graves para o interesse público, a prática de infração poderá ser punida com repreensão por escrito.

Art. 22 – Aplicada a penalidade, não ficará o infrator desobrigado a cumprimento das exigências que a determinarem.

Art. 23 – No caso de o infrator praticar simultaneamente duas ou mais infrações, deverão ser aplicadas cumulativamente, as penalidades a elas combinadas.

Art. 24 – A reincidência será punida com multa progressiva, cujo valor equivalerá sempre ao dobro da anterior combinada.

Parágrafo Único – Para o fim do que prescreve o artigo, considera-se reincidência a prática da mesma infração, no período de 90 (noventa) dias.

Art. 25 – Dará motivo à lavratura do auto de infração, qualquer violação comprovada das normas legais que for levada ao conhecimento das autoridades responsáveis pelo controle e fiscalização dos serviços de táxi.

Parágrafo Único – Ao receber a reclamação, a autoridade competente ordenará sempre que couber, a lavratura do auto de infração.

Art. 26 – O infrator receberá cópia do auto de infração.

Parágrafo Único – a infração comprovada será registrada nas fichas cadastrais do infrator.

Art. 27 – a lavratura do auto de infração dará início ao procedimento administrativo, para efeitos do que dispõe esta lei.

Parágrafo primeiro – O infrator terá o prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento do auto de infração, para apresentar sua defesa escrita.

Parágrafo segundo – O infrator será notificado da decisão que impuser penalidade.

Parágrafo terceiro – Da decisão que impuser penalidade caberá recurso, para Prefeitura Municipal, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da notificação.

Parágrafo quarto – O infrator será cientificado do julgamento do recurso no prazo de 10 (dez) dias, contados da data de sua prolação.

Parágrafo quinto – Para recorrer da decisão que impuser multa, o permissionário é obrigado a provar o prévio depósito do valor respectivo, instruindo o recurso com o comprovante.

Art. 28 – Para efeito de cadastramento dos atuais veículos e motoristas, ficam os permissionários e seus auxiliares obrigados a providenciar as respectivas matrículas, junto à Prefeitura Municipal.

Parágrafo primeiro – Os novos cadastramentos deverão ser providenciados de acordo com as condições previstas nesta lei.

Art. 29 – Após 90 (noventa) dias, contados da data de publicação desta lei, aplicar-se-ão as penalidades cabíveis aos permissionários que não tiverem regularizadas as respectivas permissões na forma desta lei.

Art. 30 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Piraúba, 24 de maio de 1993.

Prefeito:

Secretário: